



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/.

Sessão de... 11 de julho de 1988...

ACÓRDÃO Nº 1.011.77.837

Recurso nº 92.319 - IRPJ - EXS: DE 1983 e 1984

Recorrente LAMESA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP).

IRPJ - ELISÃO FISCAL - Se os negócios não são efetuados com o único propósito de escapar ao tributo, mas sim efetuados com objetivos econômicos e empresariais verdadeiros, embora com recurso às formas jurídicas que proporcionam maior economia tributária, há elisão fiscal e não evasão ilícita.

De se aceitar, portanto, a cisão como regular e legítima, no caso dos autos. Serviços prestados que se provaram necessários e efetuados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAMESA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de julho de 1988.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

MARCO ANTONIO MENEGHETTI - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

14 JUL 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13841-000.156/85-58

RECURSO Nº: 92.319

ACÓRDÃO Nº: 101-77.837

RECORRENTE: LAMESA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

LAMESA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., contribuinte jurisdicionada à D.R.F. em Campinas-SP, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Em consequência de ação fiscal iniciada em 21.03.85, foi lavrado o Auto de Infração de fls.307, com data de 25.09.85, imputando à contribuinte as irregularidades a seguir descritas, de forma resumida:

Exercício de 1983, ano-base de 1982

Redução indevida do lucro líquido, no valor de Cr\$. 304.443.300,00, apropriado em 31.12.82, como Custo de Vendas - Industrialização de Produção, a título de Coordenação Industrial e Assistência Técnica, por falta de comprovação da necessidade e efetividade da prestação dos serviços.

Exercício de 1984, ano-base de 1983

Redução indevida do lucro líquido, no valor de Cr\$. 356.185.400,00 (QD nº 01, apropriado ao resultado do exercício, como despesa de correção monetária e juros incidentes sobre o saldo devedor em conta corrente com a empresa BLOMACO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A., correspondente ao valor de Cr\$ 304.443.300,00 (item anterior).

Correção monetária (de balanço) incidente sobre os imóveis alienados no curso do exercício social, conforme termo de verificação de 25.09.85, no montante de Cr\$. .. 1.740.596.786,00 (QD nº 02).

7

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13841-000.156/85-58

Acórdão nº 101-77.837

Lucro inflacionário realizado pela baixa dos bens alie
nados no curso do exercício social, no montante de
Cr\$ 1.798.797.999,00 (QD nº 03).

Além do imposto cobrado sobre os valores acima foi,
ainda, calculado o Adicional de 10% sobre as parcelas do lucro real
que excederam 60.000 ORTN no exercício de 1983 e 40.000 ORTN no e
xercício de 1984.

3. Dentro do prazo a contribuinte apresentou a impugnação
de fls. 311/329. Alegou que apesar de esclarecimentos minuciosos '
prestados durante a ação fiscal, a fiscalização insistiu em ignorar
a legitimidade dos negócios realizados com a BLOMACO, e formou pre
sunção não demonstrada de evasão tributária, portanto, sem apoio
legal. Ressalta que a pretensão da fiscalização inverteu o ônus da
prova, desde que cabia ao Fisco o dever de evidenciar a ilegítimi-
dade desses negócios jurídicos, segundo lição de J. L. Bulhões Pe
dreira, que transcreve. Que, não comprovada de forma cabal e abso-
luta qualquer espécie de simulação ou fraude, as operações hão de
reputar-se legítimas e válidas, assim como seus efeitos tributá-
rios, não tendo a Administração poderes para emitir julgamentos so
bre sua forma e conteúdo, como de forma imprópria o fez. Que a ci
são revestida das formalidades legais é o quanto basta para ser
respeitada pelo Fisco, de modo a que se considere a cisão como al
ternativa legítima a ser escolhida quando se revela tributariamen-
te menos onerosa, comparada à venda de bens do ativo imobilizado.

Prossegue nesse diapasão, estendendo-se no refutar os
argumentos da fiscalização quanto à lisura e veracidade da cisão
questionada. Sobre o contrato de coordenação industrial celebrado'
entre a LAMESA e a BLOMACO, em 30.06.82, diz que se trata de des-
pesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou ope
rações exigidas pela sua atividade, a teor do § 1º do art.191 do
RIR/80, achando-se indicada a causa dessas despesas, sendo irrecu
savelmente dedutíveis.

Relata:

"A BLOMACO, por força do contrato, colocou à disposi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13841-000.156/85-58

Acórdão nº 101-77.837

ção da LAMESA suas equipes técnicas localizadas nos seus escritórios de São Paulo-SP e na sua fábrica em Várzea Paulista-SP.

Observa-se que a assistência industrial à BLOMACO era de responsabilidade técnica do engenheiro metalurgista Júlio de Queiroz Neto, funcionário registrado da BLOMACO (doc. nº 3). A assistência contábil e auditoria eram efetuadas pelos contadores José Luiz Rodrigues, José Ribamar do Nascimento e Kaoro Yamashiro, também empregados registrados e pagos pela BLOMACO a partir da venda do controle da LAMESA, pois que anteriormente a essa venda eram empregados da própria LAMESA (docs. nºs 4 a 6). Além destes, em anexo encontra-se uma relação de vinte cargos representativos ocupados, em 1º de julho de 1982, por funcionários contratados pela BLOMACO e que tinham sido, até 30 de junho de 1982, funcionários da LAMESA e, nessa última data, demitidos pela própria LAMESA (doc. nº 7)."

Acrescenta que, além das assistências acima explicadas, a coordenação industrial, o planejamento da produção e a programação das retiradas das matérias primas e das entregas dos produtos acabados, bem como os contratos com clientes, eram atividades afetadas às equipes dos setores administrativos, de expedição, transporte e controle industrial localizados nos escritórios da BLOMACO em São Paulo-SP e na sua fábrica em Várzea Paulista-SP.

Que, pela própria natureza desses serviços, foram efetuadas visitas periódicas à LAMESA, troca de memorandos, cartas relatórios operacionais via malote, com a frequência de 5 por semana, conforme comprovantes, intensos contatos telefônicos entre as empresas durante o período autuado (2.099 ligações e 12.344 minutos de conversação), o que comprova um fluxo permanente de serviços.

Continua com outras considerações objetivando demonstrar a prestação dos serviços contratados, bem como sua necessidade usualidade e normalidade, ensejando uma despesa de Cr\$ 304.443.000, daí resultando que a incidência da correção monetária e de juros sobre os valores devidos pela BLOMACO à LAMESA é igualmente legítima e conseqüentemente dedutível, na importância de Cr\$ 356.185.400.

A respeito da afirmação dos autuantes, nos Termos de Verificação de fls.8, de que o contrato de mútuo celebrado entre as

3.

Acórdão nº 101-77.837

partes, em novembro de 1983, teria como finalidade "dar suporte a fatos que teriam acontecido no passado, retroagindo inclusive, a exercício anterior (ano-base de 1982)", diz que se trata de uma inexatidão da fiscalização, porque, na realidade, tal contrato visou unicamente consolidar parte dos débitos em conta corrente entre as empresas, oriundos de prestação de serviços pela BLOMACO à LAMESA. ' Confirma que nem todo o valor devido pela LAMESA à BLOMACO foi incorporado nesse contrato de mútuo, havendo um saldo remanescente que foi transferido para o exercício seguinte, quando foi liquidado.

Sobre a investida da fiscalização questionando os valores devidos pela LAMESA à BLOMACO para pôr em dúvida a legitimidade da cisão, sustenta que foi exaustivamente demonstrado que o custo existiu de fato e de direito. Pois, a operação decorreu da vonta de das partes, livremente manifestada. A motivação, qualquer que seja, será inquestionável pelo fisco porque pertence à esfera particular do interesse dos sócios e porque não implica qualquer evasão fiscal. Face a definição legal de cisão, contida no art.229 da Lei nº 6.404/76, não se pode considerar como venda a transferência patrimonial operada, inclusive porque existe, na espécie, o fenômeno da sucessão.

Por consequência, não se aplica o art.18 do Decreto - lei nº 2.065/83 à cisão para o efeito da incidência da correção monetária do balanço, conforme dispõe o subitem 2.1 do Parecer Normativivo CST nº 06/85, que transcreve.

Econômica e juridicamente, a equiparação da transferência patrimonial operada pela via da cisão é inconfundível com a baixa por venda, pela ausência, no primeiro caso, de uma contrapartida monetária (preço) à cindida. A baixa por cisão não correspondem as mesmas consequências da baixa por venda, tendo em vista a successão' no patrimônio transferido pela sociedade que o absorve e que o registrará com a manutenção em destaque do seu valor original corrrigido e das depreciações já efetuadas pela sociedade cindida e succedida. Assim o PN-CST nº 6/85, que se harmoniza com o subitem 3.6 do PN-CST nº 10/81.



4. Contradita fiscal a fls. 730/735 firmada por um dos autuantes. Sobre a alegada simulação afirma que em nenhum momento a empresa foi acusada de fraude ou simulação, tanto que a multa aplicada foi a relativa às infrações comuns (50%). Contudo, rebate a tese da prévia anulação por ato simulado, entendendo-a superada pelo art.118 do C.T.N. Mas se simulação houvesse, seria ela relativa' e, segundo o magistério de Sampaio Dória, o que importa ao fisco é receber o tributo pelo ato simulado, e não a permanência dos efeitos jurídicos dos atos aparentes.

Quanto à acusação de que o Auto é lastreado, apenas, em presunção esboçada, afirmou que os trabalhos de fiscalização seguiram uma sequência lógica — que descreve — e permitiram concluir : fuga da autuada à correção monetária dos bens baixados, não realização do lucro inflacionário diferido; compensação de prejuízos da sucessora com o resultado da correção monetária dos bens recebidos.

No mais, salienta outros pontos que levariam ao convencimento de que a cisão foi efetuada com abuso das formas jurídicas.

5. Decisão de primeiro grau a fls.736/744, mantendo o lançamento.

6. Ciente em 25.01.88, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls.748/762, protocolizado em 23.02.88. Em síntese, desenvolve a linha de argumentação já expendida na impugnação.

É o relatório. 

Acórdão nº 101-77.837

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

O Termo de Verificação de fls.180/188, lavrado na mesma data do Auto de Infração, merece ser analisado neste julgamento, por conter os fatos considerados pela fiscalização para efetuar o lançamento de ofício.

Por contrato de 12.07.82 (fls.93/95) a BRÁS-FIO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. comprou da DC-PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA., de ARIE CZERTOK e de DUSIA CZERTOK, respectivamente, 349.468,177 e 177 quotas do capital social da LAMESA-LAMINAÇÃO DE METAIS LTDA. O valor nominal era de Cr\$ 34.982.200,00, e o preço de compra foi de Cr\$ 418.037.290,00, pagos no ato através de nota promissória com vencimento para 30.10.82.

Por outro contrato de 25.10.82 (fls.96/98) o sócio-gerente da citada BRÁS-FIO, Flávio Augusto do Canto, comprou do ESPÓLIO DE DAVID CZERTOK as restantes 178 quotas do capital da LAMESA, no valor nominal de Cr\$ 17.800,00, pelo preço de Cr\$ 244.216,00, também pagos no ato mediante nota promissória com vencimento para 30.11.82.

Nos dois contratos, os adquirentes da totalidade das quotas do capital social da LAMESA assumiram a responsabilidade pelo seu ativo e passivo.

A BRÁS-FIO tinha como únicos quotistas FLÁVIO AUGUSTO DO CANTO e PAULO ROBERTO MERLIM.

O preço do contrato de 12.07.82 foi posteriormente ajustado de Cr\$ 418.037.290,00, para Cr\$ 480.200.000,00, para se adequar ao valor do patrimônio líquido da LAMESA, apurado em balancete levantado para esse fim, em 30.06.82.

Posteriormente, em 31.05.83, a LAMESA incorporou a



Acórdão nº 101-77.837

BRÁS-FIO chamando a atenção o fato de a controlada incorporar a controladora.

A data base para a incorporação foi a de 31.12.82, em bora a incorporação efetiva se desse em 31.05.83.

Após todos os acertosconseqüentes, o capital da LAMESA , incorporadora, ficou assim distribuído:

FLAVIO AUGUSTO DO CANTO	605.191 Cr\$ 60.519.100,00 (65%)
PAULO ROBERTO MERLIM	352.872 Cr\$ 32.587.200,00 (35%)

Logo em 28.12.83, mesmo ano da incorporação, os quotis tas da LAMESA resolveram transferir para a DC-PARTICIPAÇÕES E RE PRESENTAÇÕES LTDA. várias (7) fazendas ou propriedades imobiliá-
rias.

Nessa operação utilizaram os procedimentos da cisão par cial, assim instrum^{en}talizados: a) Instrumento Particular de Alte ração de Contrato de Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limi-
tada; b) Instrumento Particular de Justificativa e Protocolo de Ci são Parcial com Incorporação à Empresa já existente; c) Laudo de
Avaliação; d) Instrumento Particular de Empréstimo Mútuo.

O acervo líquido transferido foi apurado com os seguin tes elementos (em cruzeiros):

Dinheiro.....	4.292,27
Imóveis (7 fazendas).....	1.116.588.471,88
Investimentos.....	39.472.235,85
Dívidas.....	(852.465.000,00)
Prov. p/IR Longo Prazo	<u>(298.645.700,00)</u>
Acervo líquido p/cisão	4.954.300,00

O valor de Cr\$ 39.472.235,85 refere-se a investimentos fiscais. A dívida de Cr\$ 852.465.000,00 é relativa ao contrato de mútuo firmado entre a LAMESA e a BLOMACO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. A provisão do Imposto de Renda corresponde ao Lucro Inflacio

7

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13841-000.156/85-58

Acórdão nº 101-77.837

nário Diferido que acompanhou os imóveis, para ter sua realização na DC-PARTICIPAÇÕES.

Após essa operação, o capital social das empresas en volvidas passou a ter a seguinte composição:

I - LAMESA

Capital social		93.106.300,00
(-) Redução p/acervo líquido transferido		<u>4.954.300,00</u>
Capital atual		88.152.000,00

Participação

a) Flávio Augusto do Canto	572.988	57.298.800,00
b) Paulo Roberto Merlin	308.532	30.853.200,00

II - Capital da DC-Participações

Antes da incorporação do acervo da Lamesa

a) Dusia Czertok	205.000.000	205.000.000,00
b) Arie Czertok	68.333.342	68.333.342,00
c) Daniel Czertok	68.333.329	68.333.329,00
d) Beatriz Esther Czertok	<u>68.333.329</u>	<u>68.333.329,00</u>
	410.000.000	410.000.000,00

Após a incorporação do acervo da Lamesa

a) Dusia Czertok	205.000.000	205.000.000,00
b) Arie Czertok	68.333.342	68.333.342,00
c) Daniel Czertok	68.333.329	68.333.329,00
d) Beatriz Esther Czertok	68.333.329	68.333.329,00
e) Flávio Augusto do Canto	3.220.300	3.220.300,00
f) Paulo Roberto Merlin	<u>1.734.000</u>	<u>1.734.000,00</u>
	414.954.300	414.954.300,00

Os fatos acima resumidos, mais uma série de dados colhidos em respostas a vários termos lavrados pela fiscalização, sugeriram dúvidas aos autuantes quanto à lisura da cisão.

Contudo, a prova material da descaracterização da ci

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13841-000.156/85-58

Acórdão nº 101-77.837

são foi colhida - segundo os autuantes - em consequência do termo de 01.08.85, por cujo intermédio intimaram a recorrente a comprovar a necessidade e a efetividade da prestação dos serviços, apropriados em custo de vendas - Industrialização de Produção - contratados em 31.12.82, a título de Coordenação Industrial e Assistência Técnica, no montante de Cr\$ 304.443.300,00.

Ao ver da fiscalização, esse valor, que passou no balanço de 1982, como crédito em conta corrente da empresa BLOMACO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. (empresa pertencente aos sócios quotistas DC-PARTICIPAÇÕES), em 30.11.83, depois de corrigido monetariamente com débito da correção no resultado do exercício, passou a constituir o valor do contrato de mútuo firmado entre a LAMESA e a BLOMACO. Esse contrato de mútuo foi firmado em 30.11.83, para dar suporte a fatos que teriam acontecido no passado, retroagindo, inclusive a exercício anterior (ano-base de 1982).

Concluíram os autuantes:

"Essa dívida inexistente foi o pilar de sustentação da chamada operação de cisão. A cisão, na forma arquitetada pelos intervenientes, se materializou em cima dessa obrigação irreal. Ela se constitui no instrumento que tornou possível a obtenção de um acervo líquido ínfimo, no fechamento da cisão. Sem esse artifício a participação dos cotistas da Lamesa seria de outra monta: evidentemente compatível ao exato valor dos bens levados pelos mesmos para o patrimônio da DC-Participações. Com certeza, isto não interessaria aos proprietários da DC-Participações.

Assim sendo, diante de todos os fatos apurados, só há uma conclusão: não houve cisão; aconteceu, em verdade, uma alienação, dissimulada numa roupagem de cisão."

Penso que, ante os fatos expostos, embora muito resumidamente, ter-se-á deixado claro que o Fisco entendeu a cisão parcial da recorrente descaracterizada como tal e para os efeitos tributários, uma vez que - a seu ver - bem analisados os fatos ocorridos, houvera verdadeira alienação de bens feita pela LAMESA à DC-Participações, e nunca uma cisão propriamente dita.

Insurge-se a defendente, com ênfase, em oposição a essa

B.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13841-000.156/85-58

Acórdão nº 101-77.837

conclusão do Fisco. Na sua veemência argumentativa, a contribuinte chega a afirmar, em algumas passagens de suas defesas, que falece competência à Administração (Tributária, depreendo) para questionar os motivos e a veracidade dos atos praticados e regidos pelo direito privado em que intervêm contribuintes, cabendo-lhe, tão-somente, examinar se a cisão se revestiu das formalidades legais.

Ora, se bem compreendi o sentido das afirmações da defendente nessa linha de exposição de seu pensamento, constituem e elas, "data venia", flagrante despautério. Talvez a contribuinte tenha equiparado a Administração Tributária aos órgãos executores do Registro do Comércio, no plano do aprofundamento que cabe a uns e outros no campo do direito societário. Se assim foi, laborou em forte equívoco.

Fato é que falece competência ao Fisco para declarar a anulabilidade ou a nulidade dos atos praticados pelos contribuintes sob as regras do direito privado.

Falta competência e, até certo ponto, falta-lhe interesse, na medida em que o art. 118 do CTN dispõe:

"Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II- dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos."

Todavia, na perquirição do fato de relevância econômica capaz de caracterizar a ocorrência do fato gerador do tributo, a ação fiscal jamais se deterá na superficialidade dos aspectos formais dos atos, fatos e negócios jurídicos dos contribuintes, aceitando-os como eles se apresentam e sem poder investigar o que realmente aconteceu.

Muito pelo contrário, a função precípua do Fisco é a de examinar a essência e a natureza dos fatos e dos negócios jurídicos

17.

Acórdão nº 101-77.837

dicos, nada se importando com o "nomen iuris" que os contribuintes lhes tenham emprestado.

Nesta linha de raciocínio, que está em conformidade com a jurisprudência deste Conselho, também é improcedente a assertiva da recorrente no sentido de que se o Fisco viu simulação (ou dissimulação) devia primeiro promover a nulidade do ato ou fato junto ao Judiciário. A tese choca-se com o disposto no art. 118 do CTN, visto acima. A nulidade deve ser promovida por aqueles a quem aproveita, diretamente envolvidos e com legítimo interesse para tanto.

Ao Fisco cabe, exemplificativamente, diante de um contrato chamado de compra e venda, que se apresenta com o conteúdo de locação, demonstrar que se trata de efetiva locação, seja pelo perfil econômico (renda de capital), seja pelos pressupostos de ordem jurídica do contrato de locação. Se bem o demonstrar, prevalecerão os efeitos fiscais decorrentes da locação. Se não lograr sucesso na comprovação pretendida, prevalecerão os efeitos fiscais da compra e venda.

Estas considerações vêm a propósito do exame que se impõe fazer dos fatos constantes dos autos para o deslinde do litígio, e de uma tomada de posição do julgador nos limites ou não-limites que sofre, ou não, no aprofundamento da questão.

Creio haver demonstrado que este Relator não se detém na apreciação superficial da regularidade formal da alegada coisa.

Viu-se que, em 1982, a BRÁS-FIO possuía 349.822 quotas da LAMESA e um de seus sócios as restantes 178, perfazendo o total de 350.000 quotas. Essas quotas haviam sido adquiridas pelo valor patrimonial, com pagamento de significativa mais-valia patrimonial aos alienantes. Eram os alienantes das quotas a DC-PARTICIPAÇÕES (na esmagadora maioria) e mais três pessoas naturais igualmente sócias da DC-PARTICIPAÇÕES. Ficou claramente exposto nos contratos de compra e venda das quotas da LAMESA que seus adqui

17.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13841-000.156/85-58

Acórdão nº 101-77.837

rentes, a BRÁS-FIO e um de seus sócios, assumiam a responsabilidade do Ativo e Passivo da LAMESA. Pois bem. No ativo figuravam as 7 (sete) fazendas ou glebas de terra, mencionadas ao início deste voto.

Numa situação dessas, ou a LAMESA e a BRÁS-FIO continuavam operando, ou, a permanecer apenas uma delas, seria natural que a BRÁS-FIO incorporasse sua controlada, a LAMESA. Curiosamente, foi a LAMESA que incorporou a BRÁS-FIO, o que só terá explicação lógica se o prestígio comercial da LAMESA superava o da BRÁS-FIO.

Registra-se o fato, mas ressalva-se que não foram imputadas consequências fiscais a essa operação, pelo menos nestes autos.

Evidentemente, com essa incorporação, os patrimônios da BRÁS-FIO e da LAMESA ficaram agrupados nesta última, a incorporadora, cujo capital social ficou unicamente nas mãos dos dois sócios anteriores da BRÁS-FIO, pessoas naturais, um com 65% e outro com 35%.

Esses dois sócios, que individualmente, ou pela BRÁS-FIO, de que também eram únicos sócios, haviam adquirido as quotas do capital da LAMESA pelo respectivo valor patrimonial, haveriam de ter em elevada conta, segundo a ordem natural das coisas, e o pensar das pessoas de bom senso, o destino a ser dado ao investimento na LAMESA, da qual, na terminologia popular, eram os únicos "donos."

Curiosamente, porém, resolveram cindir a LAMESA, transferindo à DC-PARTICIPAÇÕES, destinatária da versão parcial do patrimônio da LAMESA, significativa parcela patrimonial pelo valor de Cr\$ 4.954.300,00, o que lhes assegurou, aos dois em conjunto, uma diminuta participação de cerca de 1,2% no capital da DC-PARTICIPAÇÕES.

Essa insignificante participação não impressionava os sócios da LAMESA, na medida em que na resposta de fls. 86/90 ao Termo de Intimação de 14.08.85 (fls.85), esclareceram que, pelas



razões expostas, a ínfima participação não era para eles importante, "pois consta de nossos planos inclusive vendê-las aos outros só cios", disseram.

Quais as razões expostas?

Está tudo claro nessa resposta de fls. 86/90.

Os dois sócios da BRÁS-FIO eram gerentes da LAMESA, que era controlada pela DC-PARTICIPAÇÕES, cujos sócios também eram só cios da BLOMACO, que já detinha toda a política de comercialização de cobre, inclusive a importação.

Chamados para uma reunião em São Paulo-SP, souberam que os então sócios da LAMESA pretendiam desativá-la.

De volta a São João da Boa Vista, estudaram alternativas e solicitaram nova reunião com os sócios da LAMESA, formularam proposta (para aquisição da LAMESA), nos seguintes termos:

- a) Interessava-lhes, tão-somente, a atividade metalúrgica, isto é, fábrica, terreno fabril, máquinas e equipamentos, e tudo o mais que estivesse diretamente relacionado;
- b) Não lhes interessavam os imóveis não operacionais, constantes do Ativo da Lamesa, e qualquer outro investimento que não estivesse diretamente ligado à fábrica.
- c) Assumiriam os passivos com impostos e taxas da empresa, especialmente um expressivo parcelamento do ICM.

Após discutidos os vários aspectos da questão, os então proprietários da Lamesa concordaram, mediante as seguintes condições:

- a) Que o Blomaco, por já participar ativamente do pro-

cesso comercial, coordenadoria, planejaria e controlaria, mediante remuneração a ser estabelecida, toda a produção de laminação de cobre eletrolítico até a integral substituição dos processos.

- b) Que relativamente aos investimentos e imóveis que não faziam parte da transação, os adquirentes da La mesa, então seus empregados, aguardariam o tempo suficiente para se estudar uma forma legal e econômica, de permanecerem com os proprietários já que por se tratar de valores relevantes, o custo de escrituras, registros e sisa eram muito altos.

Tudo ponderado e examinado, foram efetuadas a aquisição do controle da Lamesa e a cisão parcial desta.

Tanto ou mais do que quaisquer outros dados em cotejo neste feito, as declarações de fls.86/90, acima resumidas, elucidam a questão.

No fim de contas, tanto a aquisição das quotas da LA MESA, como a incorporação que esta fez da BRAS-FIO, como a cisão parcial da LAMESA com versão patrimonial na DC-PARTICIPAÇÕES, constituíram passos sucessivos para que os dois gerentes da LAMESA adquirissem esta empresa, na parte que lhes interessava.

Com repercussões fiscais somente se apontou a cisão. Se as demais operações, não obstante causassem espécie, foram dadas como aceitáveis, a questão que se põe é a de se definir se o desmembramento dos imóveis e o que acompanhou a operação, poderia legitimamente ser feito através do instituto da cisão, ou se não haveria outro meio legítimo de realizá-la que não a compra e venda.

Pois, se não houvesse outra operação possível que não a compra e venda, para ultimar o questionado negócio jurídico, seria inquestionável que a roupagem jurídica da cisão não resistiria à menor análise crítica na busca da verdade material.

7.

Acórdão nº 101-77.837

Por mim, e com a devida vênia, estou em que não só a compra e venda, como outros negócios jurídicos, inclusive a cisão, eram opções válidas e ao dispor dos interessados.

Por essa razão fundamental, não vejo como inquinar de irregular, para os efeitos fiscais, a opção pela cisão.

Um aspecto deste litígio muito debatido foi o problema da prestação de serviços pela BLOMACO à LAMESA, serviços esses que a fiscalização pôs seriamente em dúvida quanto à efetividade e necessidade, objeto do famigerado contrato de Coordenação Industrial.

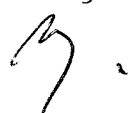
Bem examinados e ponderados os abundantes documentos ' trazidos à colação pela recorrente, já na fase litigiosa do procedimento inaugurada com a impugnação, estou em que ficou suficiente mente demonstrada a prestação dos serviços e que eles se tornaram' necessários, nas circunstâncias do caso.

É fato que o contrato de mútuo de 1983 afronta qual-quer teoria sobre a natureza jurídica do instituto, mas daí não advieram maiores conseqüências de fundo à essência do debate.

Pois se mútuo não houvesse, (e mútuo não houve, pois ' não se consolidam dívidas de prestação de serviços com contrato de mútuo, sem desvirtuar este último na sua essência de contrato real), também a dívida da Lamesa junto à Blomaco já existia.

Aliás, nesta questão da dívida da Lamesa perante a Blo-maco muito se discutiu a necessidade e a efetiva prestação dos serviços e não houve maior detença no exame do preço desses servi-ços. Por essa razão, entendendo-os necessários e prestados, como entendi, linhas acima, nada há a considerar, a esta altura, sobre o montante do débito por eles gerado.

Em conclusão: onde a fiscalização viu o ponto fulcral do artificialismo subjacente à cisão, por modo a descaracterizá- ' la, não vislumbrou este Relator vício de tão grande monta.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13841-000.156/85-58

Acórdão nº 101-77.837

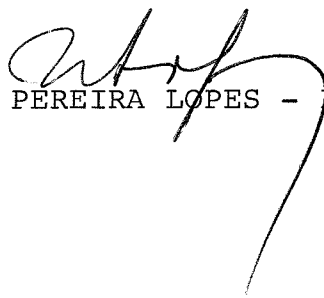
Naturalmente, a sequência de negócios e a sua cronologia foram bem estudadas e montadas, para fugir à incidência fiscal mais gravosa.

Em questões desta natureza, costumo distinguir entre a utilização das formas jurídicas como o único e exclusivo fito de evitar a tributação — que classifico como evasão fiscal — e a utilização de formas jurídicas mais convenientes para revestirem 'negócios autênticos e verdadeiros — que enquadro nos limites da elisão fiscal.

Ora, de uma maneira ou de outra, as partes intervenientes propunham-se, verdadeiramente a: a) encerrar as atividades da Lamesa; b) comprar o controle da Lamesa, c) ficar com a Lamesa, sem seu Ativo imobiliário ocioso etc. etc.

Essas operações não seriam efetuadas para pagar menos tributo. Seriam realizadas, a não ser, talvez, que a carga tributária as inviabilizasse. Nesse contexto, as opções exercidas não se propunam encobrir abusos de direito nem fraude contra credores.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR.